

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 162, de 2009 (PL nº 5.178, de 2005, na origem), do Deputado Celso Russomanno, que *altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 162, de 2009, (Projeto de Lei nº 5.178, de 2005, na Casa de origem), de autoria do Deputado Celso Russomanno, tem o objetivo de majorar a punição imposta aos estabelecimentos que importarem, exportarem ou comercializarem combustíveis adulterados.

A infração que se pretende punir com maior severidade é aquela tipificada no art. 3º, inciso XI, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, atualmente punida apenas com multa:

Art. 3º

.....

XI – importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles

decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

.....

O projeto acrescenta novo inciso ao art. 8º da Lei nº 9.847, de 1999, para prever que aqueles que praticarem essa infração sejam penalizados, sem prejuízo da multa, com a suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação. Em caso de reincidência, a lei já contempla a possibilidade de cancelamento definitivo do registro que autoriza o funcionamento da empresa.

De acordo com o despacho presidencial, após análise desta Comissão, o projeto deve ser apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, em decisão terminativa, pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI).

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas. Tendo em vista que a matéria abordada – sanções administrativas aplicadas pelo órgão regulador das atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis – é de competência da União, impende também apreciação do mérito do projeto, por determinação do art. 101, II do RISF.

A proposição mostra-se em linha com os princípios constitucionais pertinentes à atuação do Estado como agente regulador da atividade econômica. Não se identificam, de maneira semelhante, vícios de natureza formal quanto à constitucionalidade da proposição.

No campo da avaliação da juridicidade, observamos que as disposições do projeto inserem-se harmonicamente no conjunto de nosso ordenamento jurídico. As alterações que o projeto pretende introduzir na Lei nº 9.847, de 1999, não entram em choque com as demais prescrições daquele diploma.

No que concerne à regimentalidade, igualmente, nenhum óbice se opõe ao seguimento da tramitação do projeto.

O mérito da proposição é evidente. A comercialização de combustíveis em desacordo com as especificações técnicas é uma infração de extrema gravidade. Os combustíveis adulterados provocam defeitos e perdas de rendimento nos veículos e máquinas que os utilizam, causando, assim, grande prejuízo aos consumidores. Além disso, o impacto ambiental deletério do emprego de combustíveis adulterados é de grande monta.

Por essas razões, somos favoráveis a que se inclua na lei a possibilidade de punir as empresas envolvidas com o comércio de combustíveis adulterados com a penalidade de suspensão temporária do funcionamento dos seus estabelecimentos ou instalações. Essa penalidade mais severa deve coibir a prática do ilícito.

Acreditamos que o projeto carece apenas de um ligeiro reparo de técnica legislativa, que não interfere em seu conteúdo. Propomos a alteração da ementa do projeto, de forma a deixar mais claro o seu propósito.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 162, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

A redação da ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 162, de 2009, passa a ser a seguinte:

“Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para estabelecer a pena de suspensão de funcionamento dos estabelecimentos que importarem, exportarem ou comercializarem combustíveis e seus derivados fora das especificações técnicas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator